



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002718/2003-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.252 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente CHIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

OPÇÃO PELO SIMPLES. CONDIÇÃO VEDADA. DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA.

Consubstanciado e devidamente fundamento a exclusão com base no inciso IX da Lei nº 9.317/1996 (cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º), cabe a exclusão do Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.252 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.002718/2003-56

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, através do acórdão 03-22.172, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da exclusão do Simples Federal:

Por bem descrever os termos da questão fiscal envolvida nos autos, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso IX do art. 9º da referida lei.

Da Manifestação de Inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob os seguintes argumentos:

Meras alegações prestadas pelo Sr. Rudy não tem o condão de torná-lo sócio de qualquer pessoa jurídica, tornando-se imprestáveis como prova.

Há ofensa a princípios constitucionais e legais.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à manifestação de inconformidade da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcrevo os fundamentos utilizados para dar guarida a sua decisão final:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

O argumento trazido à baila pela empresa não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontrava em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso IX do art. 9º da Lei 9.317/1996 (cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º).

Não procede o argumento de que as afirmações do sócio Rudy são meras alegações, tendo em vista que as Diligências e a Representação Fiscal demonstram cristalinamente a ocorrência de simulação na constituição do quadro social das empresas em que o sócio participa de fato com mais de dez por cento do capital, pois os sócios “laranjas” não detêm a mínima condição econômico-financeira de suportar os capitais sociais das empresas em que o Sr. Rudy de fato participa.

Quanto à ofensa a princípios constitucionais e legais, registre-se que matéria de natureza constitucional e de legalidade não pode ser oposta na esfera administrativa, dado que cabe ao judiciário apreciar a constitucionalidade e/ou legalidade das normas jurídicas.

Registre-se que o Simples é sistema diferenciado e simplificado de tributação cuja legislação, segundo o CTN, interpreta-se literalmente.

Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade para manter o Ato Declaratório Executivo de exclusão.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 12/03/2008, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/04/2008 (e-fls. 112), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- alega violação do princípio da legalidade – entende que as provas acostadas nos autos pela autoridade fiscal são *pouco vigorosas*. Deveria ter ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Makimport e Europlast, objetivando identificar seu real proprietário;

- após uma série de ponderações um tanto acadêmicas do tema, conclui com o seguinte pedido:

DO PEDIDO

Pelo todo o exposto e demonstrada a insubsistência das provas que amparam o procedimento que visa excluir a empresa Chimas Indústria e Comércio Ltda. do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), bem como violação do princípio da legalidade, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para, conseqüentemente, anular o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 21, de 02 de julho de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

O presente processo versa sobre a exclusão do Simples Federal, a partir de janeiro de 2003. Não há nos autos nenhuma autuação fiscal justificadora ou decorrente. A motivação da exclusão se deu por conta que, após procedimentos de diligência, que o sócio da recorrente, Sr. Rudy Milhner Wattiez Cazal, seria o real proprietário das empresas Makimport Ltda. e Europlast Indústrias de Perfis Plásticos Ltda. O próprio Sr. Rudy confessara a situação, e que se utilizaria de interpostas pessoas no quadro societário destas duas outras empresas. Contudo, seria o sócio de fato e deteria o controle total de 100% de ambas. Em análise em conjunto destas 3 empresas (a recorrente e as outras duas), verificou-se que estariam com uma receita bruta global de aproximadamente R\$ 3 milhões, enquanto o limite para o Simples Federal, na época, seria de R\$ 1,2 milhão. Assim, o Sr. Rudy se valeu de outras empresas, para que a recorrente pudesse permanecer no Simples Federal. Tais fatos estão consubstanciados nos autos com relatórios de diligências (e-fls. 6 a 32) tanto nas outras duas empresas, termo de constatação e de depoimentos, que demonstram a confusão patrimonial, de funcionários e de local de atuação destas 3 empresas.

Para tanto, a exclusão se deu nos termos do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, inciso IX, que veda que um sócio de uma empresa do Simples participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite do Simples.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou alegações de afronta ao princípio da legalidade para a exclusão, e que a mesma foi arbitrária e ilegal.

A decisão *a quo* refutou suas alegações, destacando que a exclusão do Simples Federal se deu após diligências, que trouxeram elementos o bastante para ensejar a representação fiscal para sua exclusão.

Em sede recursal, traz mesmas alegações de ofensa ao princípio da legalidade e que as provas seriam muito fracas. Nada mais agrega em sua defesa.

Do recurso voluntário:

Considerando os elementos trazidos nos autos para justificar e fundamentar a exclusão do simples federal, e a total falta de defesa da recorrente, apenas com alegações de cunho de afronta ao seu princípio da legalidade de ter optado pela conformação societária como o fez, e que as provas seriam fracas, sem, em nenhum momento, demonstrar isso, não cabe, sem maiores delongas, acatar o recurso voluntário.

O ato de exclusão do simples federal, consubstanciado nos autos com relatórios de diligências (e-fls. 6 a 32), demonstram claramente a ocorrência de simulação na constituição do quadro social das empresas em que o sócio participa de fato com mais de dez por cento do capital, pois os sócios interpostos não detêm a mínima condição econômico-financeira de suportar os capitais sociais das empresas em que o Sr. Rudy de fato participa.

Isto está evidenciado nos auto, com depoimentos e diligências.

Fica nítida também a confusão patrimonial, de empregados entre as 3 empresas.

E a recorrente em nenhum momento se defende disso – apenas diz que as provas foram pouco *vigorosas*.

Assim, consubstanciado e devidamente fundamento a exclusão com base no inciso IX da Lei nº 9.317/1996 (cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º), só me resta não acatar as já precárias alegações da recorrente.

Por conseguinte, VOTO em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges